

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 229, DE 2012 (Apensada a PEC nº 84/2015)

Acresce novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tornar os crimes hediondos imprescritíveis e inafiançáveis.

Autores: Deputada KEIKO OTA e outros

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição nº 229/2012, cuja primeira signatária é a ilustre Deputada Keiko Ota, tem por objetivo tornar os crimes hediondos imprescritíveis e inafiançáveis.

De acordo com a ilustre parlamentar, a Carta Magna somente especifica como crimes imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não criando nenhum impedimento para que sejam adicionados outros tipos a esse rol.

Prosseguindo em sua justificção, sustenta ainda ser de fácil percepção que o clamor da sociedade é o maior responsável pela realização da maioria das recentes alterações feitas na legislação penal brasileira e que a voz da sociedade clama por essa nova reforma, uma vez que considera que a efetiva punição do crime é o caminho a ser trilhado na busca de uma sociedade mais justa.

À PEC em questão foi apensada a de nº 84/2015, cujo primeiro signatário é o sr. Ronaldo Martins, e o objetivo é o de também tornar imprescritível o crime de homicídio doloso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o país não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, conforme disposto no art. 60, §4º de nossa Carta Política.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

As proposições atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, é necessário realizar ajustes, tais como acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo a ser alterado, e inserir a nova disposição no local em que o art. 5º trata do assunto, ou seja, entre os incisos XLII e XLIV. A nova regra poderia, inclusive, ser acrescida a um desses incisos ou ser criada, tal como ora se propõe, um novo inciso com a letra “A”. Tais ajustes poderão ser feitos, contudo, pela Comissão Especial a ser criada para exame do mérito da proposição.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 229, de 2012 e nº 84, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Relator